



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0059631-71.2019.8.17.2001**

AUTOR: AMINAS FRANCA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

EMENTA. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDENTE. ART. 487, I, DO CPC/2015. A lesão decorrente de acidente automobilístico deve ser indenizada conforme a Lei nº 6194/74, quando comprovada através de laudo pericial. .

**1. RELATÓRIO.**

Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por **AMINAS FRANÇA DA SILVA** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT E OUTROS**.

A parte autora aduziu, em síntese, que em 23/10/2018 sofreu acidente de veículo do qual resultou lesões graves e debilidade permanente, por isso fazendo jus a indenização, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74. Informou que não recebeu administrativamente a quantia a que tem direito. Requerendo, ao final, o pagamento da complementação da indenização securitária no montante de R\$ 7.762,00 (sete mil e setecentos e sessenta e dois reais).

Acostou documentos.(Documentos pessoais, prontuário médico, Boletim de ocorrência e declaração de pobreza).

Citação conforme despacho de ID n. 51136725.

Contestação conforme ID n. 52534870, alegando a parte ré: ausência de boletim de primeiro atendimento, falta do nexo de causalidade, divergências no boletim de ocorrência, ausência do laudo do IML, pagamento realizado na esfera administrativa, prova unilateral, impossibilidade da inversão do ônus da prova, juros de mora, da correção monetária e honorários advocatícios.

Réplica de acordo com o ID n. 52641800.



Assinado eletronicamente por: TOMAS DE AQUINO PEREIRA DE ARAUJO - 28/05/2020 13:30:26  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052813290234400000061504887>  
Número do documento: 20052813290234400000061504887

Num. 62638354 - Pág. 1

Termo de audiência sob id n. 54239737.

Depósito de honorários periciais, conforme extrato de ID n. 56641565.

Decisão designando perícia sob ID n. 54662037.

Laudo Pericial conforme ID n. 57199099.

É o que importa relatar, inteligência do art. 489, I, do Estatuto dos Ritos.

## 2. FUNDAMENTOS.

### 2.1 DO FUNDAMENTO LEGAL.

Nos termos da Lei nº 6.194/74,

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de **invalidade permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a **75%** (setenta e cinco por cento) **para as perdas de repercussão intensa**, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Deve o julgador, portanto, averiguar no caso concreto se a parte autora faz jus a indenização e, em caso positivo, se no “valor cheio” (inciso I) ou proporcional (inciso II) – não se olvidando do inciso III, caso se requeira indenização dessa natureza.

- A invalidez é permanente, parcial e incompleta;



- Houve “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos (...)” (o que se percebe mediante a confrontação da tabela anexa à referida lei com o laudo de ID n. 57199099 , impondo-se o percentual de **70%**, (art. 3º, § 1º, II, primeira parte, c/c art. 3º, § 1º, I, ambos da Lei nº 6.194/74);
- A repercussão da lesão foi média, impondo-se o percentual de **50%**, (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74).

Assim, **R\$ 13.500,00 x 70% x 50% = R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)**, que debitando do valor já recebido perfaz o valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), Valor indenizatório a que faz jus a parte autora.

### **3. DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar a demandada no valor de **R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, sobre o qual devem incidir juros de mora desde a citação (súmula nº 426, STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (súmula nº 43, STJ; AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 16.2.12, DJe de 12.3.12).

Condeno a parte demandada nas taxas/custas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Determino que, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com o imediato arquivamento e baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RECIFE, 28 de maio de 2020

Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0059631-71.2019.8.17.2001

AUTOR: AMINAS FRANCA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 4ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 62638354 , conforme segue transscrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos, etc. EMENTA. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDENTE. ART. 487, I, DO CPC/2015. A lesão decorrente de acidente automobilístico deve ser indenizada conforme a Lei nº 6194/74, quando comprovada através de laudo pericial. . 1. RELATÓRIO. Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por AMINAS FRANÇA DA SILVA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT E OUTROS. A parte autora aduziu, em síntese, que em 23/10/2018 sofreu acidente de veículo do qual resultou lesões graves e debilidade permanente, por isso fazendo jus a indenização, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74. Informou que não recebeu administrativamente a quantia a que tem direito. Requerendo, ao final, o pagamento da complementação da indenização securitária no montante de R\$ 7.762,00 (sete mil e setecentos e sessenta e dois reais). Acostou documentos.(Documentos pessoais, prontuário médico, Boletim de ocorrência e declaração de pobreza). Citação conforme despacho de ID n. 51136725. Contestação conforme ID n. 52534870, alegando a parte ré: ausência de boletim de primeiro atendimento, falta do nexo de causalidade, divergências no boletim de ocorrência, ausência do laudo do IML, pagamento realizado na esfera administrativa, prova unilateral, impossibilidade da inversão do ônus da prova, juros de mora, da correção monetária e honorários advocatícios. Réplica de acordo com o ID n. 52641800. Termo de audiência sob id n. 54239737. Depósito de honorários periciais, conforme extrato de ID n. 56641565. Decisão designando perícia sob ID n. 54662037. Laudo Pericial conforme ID n. 57199099. É o que importa relatar, inteligência do art. 489, I, do Estatuto dos Ritos. 2. FUNDAMENTOS. 2.1 DO FUNDAMENTO LEGAL. Nos termos da Lei nº 6.194/74, Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do



*caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. Deve o julgador, portanto, averiguar no caso concreto se a parte autora faz jus a indenização e, em caso positivo, se no “valor cheio” (inciso I) ou proporcional (inciso II) – não se olvidando do inciso III, caso se requeira indenização dessa natureza.

• A invalidez é permanente, parcial e incompleta; • Houve “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos (...)” (o que se percebe mediante a confrontação da tabela anexa à referida lei com o laudo de ID n. 57199099 , impondo-se o percentual de 70%, (art. 3º, § 1º, II, primeira parte, c/c art. 3º, § 1º, I, ambos da Lei nº 6.194/74); • A repercussão da lesão foi média, impondo-se o percentual de 50%, (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74). Assim, R\$ 13.500,00 x 70% x 50% = R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), que debitando do valor já recebido perfaz o valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), Valor indenizatório a que faz jus a parte autora.

3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar a demandada no valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), sobre o qual devem incidir juros de mora desde a citação (súmula nº 426, STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (súmula nº 43, STJ; AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 16.2.12, DJe de 12.3.12). Condeno a parte demandada nas taxas/custas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Determino que, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com o imediato arquivamento e baixa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. RECIFE, 28 de maio de 2020 Juiz(a) de Direito”

RECIFE, 9 de junho de 2020.

**ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE**  
Diretoria Cível do 1º Grau



**Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho**, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP [19033820407](#), médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer determinação da expedição do alvará em favor do perito, diante da realização da perícia e entrega do laudo.

Nesses termos.  
Pede deferimento.  
Recife, 09 de julho de 2020.

***Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho***  
***CRM 16.868***  
***Médico Perito***



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 09/07/2020 19:55:55  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070919555583600000063264970>  
Número do documento: 20070919555583600000063264970

Num. 64459318 - Pág. 1